



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.720704/2013-92
ACÓRDÃO	2401-012.606 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IZOLDE ALICE OVERCENKO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS DOS BENS COMUNS DA SOCIEDADE CONJUGAL.

Os rendimentos de cada um dos bens comuns da sociedade conjugal podem ser tributados na proporção de cinquenta por cento ou em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

A ação fiscal constituiu crédito tributário de IRPF relativo ao ano calendário de 2008 com base nas seguintes infrações:

- (i) Omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 8.360,75;
- (ii) Omissão de rendimentos de aluguéis apurados a partir de DIMOB no valor de R\$ 25.389,53.

A contribuinte aponta que os rendimentos de aluguel foram declarados pelo seu cônjuge. Aponta ainda que parte dos rendimentos foram declarados como oriundos de pessoa jurídica, mas que o recebimento ocorreu de pessoa física, solicitando, portanto, a retificação:

- R\$ 6.768,37 lançado como recebido da Administradora Galvão CNPJ 76.522.135/0001-89 para rendimento de pessoa física CPF 826.523.929-72 - Francis França
- R\$ 9.491,28 lançado como recebido da Administradora Fênix Empreendimentos CNPJ 76.086.297/0001-11 para rendimento de pessoa física CPF 335.450.819-15 Solange Cristina Vaz Abade.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e excluiu do lançamento o tributo incidente sobre a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 8.360,75. O acórdão recebeu o seguinte dispositivo:

À vista do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação que ora se analisa, alterando o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento acostada às fls. 38/43, que passou de R\$ 5.369,69 para R\$ 2.996,23.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 67/69). Entendeu que a decisão recorrida havia mantido o lançamento apenas de 50% da omissão de aluguéis, atribuindo os outros 50% ao seu cônjuge, porém afirma que este recolheu o tributo sobre a totalidade dos recebimentos, de modo que não seria devido imposto complementar.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

A controvérsia cinge-se ao lançamento por omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 25.389,53.

A contribuinte afirma que o valor do tributo incidente sobre esses recebimentos foi recolhido pelo seu cônjuge.

A DRJ consultou as DIMOB que relacionam os pagamentos à contribuinte e ao seu cônjuge e elaborou o seguinte quadro demonstrativo dos recebimentos:

IMOBILIÁRIA / ITEM	VALOR (R\$)
1. A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	
a) Recebido de PJ	R\$ 8.630,75
b) Recebido de PF	R\$ 16.758,80
c) Total	R\$ 25.389,55
2. FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	
a) Recebido de PF	R\$ 9.491,28
3. GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	
a) Recebido de PF	R\$ 6.768,37
4. TOTAL DOS RECEBIMENTOS	R\$ 41.649,20
5. VALOR DECLARADO	R\$ 16.259,70

O valor líquido recebido da **A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.** (CNPJ 81.912.552/0001-78) é composto por:

- SAFE LINK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no valor de R\$ 8.630,75 (parcela PJ);
- GILDA GOMES WAGNER, no valor de R\$ 5.848,07;
- AIRTON ISSAMU HODO, no valor de R\$ 7.031,51; e
- DIRLEI DE ASSUNCAO, no valor de R\$ 3.879,20.

O valor líquido recebido da **FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (CNPJ 76.086.297/0001-11) é composto por:

- SOLANGE CRISTINA VAZ ABADE, no valor de R\$ 9.491,28;
- O valor líquido recebido da **GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** (CNPJ 76.522.135/0001-89) é composto por:
- FRANCIS FRANCA, no valor de R\$ 6.768,37;

Os valores recebidos de Galvão Administradora e Fênix Empreendimentos estão devidamente declarados na DIRPF da contribuinte (fl. 33).

O valor da SAFE LINK consta na declaração de IRPF do cônjuge da contribuinte (fl. 5).

Quanto aos valores recebidos de pessoa física, também se pode verificar que estes estão declarados na DIRPF do cônjuge. Na fl. 21 há uma planilha com a demonstração dos valores que compõem o rendimento tributável recebido de pessoa física pelo contribuinte. O valor mês a mês corresponde exatamente ao valor da declaração (fl. 6), que por sua vez em relação aos números de AIRTON, DIRLEI e GILDA são exatamente os mesmos apresentados no demonstrativo da imobiliária Fortiori de fls. 23 e 24.

Na planilha de fl. 21 ainda consta o valor recebido de Sônia, na primeira coluna, que é exatamente aquele informado pela Fênix no documento de fl. 22.

Neste ponto deve-se esclarecer que existem dois demonstrativos elaborados pela Fênix relativos a imóveis distintos.

- (i) Na fl. 22, referente ao imóvel da Rua Nicaragua, 466, Ap. 23, Bl. C, locado a Sônia e declarado pelo cônjuge como recebimento de pessoa física
- (ii) Na fl. 15, relativo ao imóvel da Rua General Aristides Athayde Júnior, 331, locado a Solange, que foi declarado pela contribuinte (fl. 33) como rendimento de pessoa jurídica tendo como origem a própria Fênix.

O acórdão de impugnação aponta corretamente o art. 6º do RIR/99, que dispõe que na constância da sociedade conjugal cada cônjuge poderá tributar os rendimentos dos bens comuns na proporção de 50% ou estes poderão ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges.

Como são diversos os bens comuns no caso em análise, os contribuintes em sociedade conjugal podem optar por tributar a totalidade dos rendimentos de cada um destes bens em nome de um dos cônjuges, como o fizeram, havendo recolhido integralmente o tributo devido.

Nestes termos, a prova dos autos aponta que todos os rendimentos de aluguéis do casal foram regularmente submetidos a tributação, não havendo imposto de renda complementar a ser lançado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator